



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725923/2011-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.871 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ADÃO PAMPUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) informe se houve pedido de parcelamento, ainda que no âmbito da PGFN, dos débitos resultantes do julgamento de primeira instância administrativa, inclusive em relação aos que foram transferidos para o Processo nº 10980.723421/2016-45; b) caso tenha havido pedido de parcelamento total ou parcial, informe a data e extensão do pedido; c) após, havendo novas informações trazidas aos autos, dê ciência ao contribuinte para, querendo, sobre elas se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias devidas em razão da utilização de mão-de-obra na execução de obra de construção civil no período de 02/2009, calculadas com base no Aviso de Regularização de Obra – ARO.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/12/2011 (e-fl. 48) e o impugnou em 10/01/2012 (e-fl. 51) e a impugnação foi considerada improcedente e desse resultado foi, o impugnante, notificado em 06/04/2016 (e-fl. 111).

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.871 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.725923/2011-04

Após o julgamento da impugnação, foi lavrado termo de revelia (e-fl. 113) em 25/05/2016 em face da ausência de impugnação tempestiva.

Em 04/07/2016, parte dos créditos tributários foram parcialmente transferidos para o Processo nº 10980.723421/2016-45, que se encontra apensado a este. Consta do despacho inaugural daquele processo:

Formalizamos de ofício este processo para recepção e cobrança dos créditos tributários de Contribuição Previdenciária e Contribuições Parafiscais decorrentes, com as devidas multas vinculadas, referentes aos códigos 2249, 2317, 2369, 1084, 1102 e 1114, provenientes do processo nº 10980.725.923/2011-04, uma vez que os seus valores consolidados são inferiores ao limite para Inscrição em Dívida Ativa da União, estabelecido na no Art.1º, Inciso I, da Portaria MF nº 75, de 23/03/2012, com alterações da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012.

Em 13/04/2016, foi interposto recurso voluntário (e-fls. 136 e 137).

O débito remanescente neste processo foi, então, encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em DAU (e-fls. 116 a 121). Embora o despacho de encaminhamento não tenha data, os relatórios de débitos foram impressos em 04/07/2016.

Em 08/07/2016, o contribuinte apresentou o retorno do processo que havia sido encaminhado à PGFN para que fosse julgado o recurso que apresentara em 13/04/2016 (e-fl. 125).

Embora o recurso houvesse sido apresentado em 13/04/2016, só foi juntado aos autos em 18/08/2016 (e-fl. 135).

Constatado o erro da autoridade preparadora, solicitou-se o retorno dos autos da PGFN para seguimento do contencioso (e-fl. 156).

Porém, o cancelamento dos débitos já se encontravam parcelados no âmbito da PGFN (e-fl. 160). Então, o procurador da fazenda nacional determinou o cancelamento dos parcelamentos porque havia recurso pendente de julgamento (e-fl. 161).

Finalmente, o processo foi remetido ao Carf para julgamento do recurso voluntário em que o recorrente alegou tratar-se de obra antiga e que é idoso e aposentado e não tem condições de saldar o débito.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo, pelas informações dos autos, que o confuso processo foi, em algum momento, objeto de parcelamento, provavelmente quando já se encontrava (indevidamente) inscrito em DAU.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.871 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.725923/2011-04

O parcelamento é confissão de dívida e, em regra, implica a desistência do litígio; portanto, se o débito foi mesmo parcelado, é essencial, para se analisar o conhecimento do recurso, que se esclareça sobre a data da interposição do pedido de parcelamento e a sua extensão, inclusive quanto à parte do crédito tributário que foi transferida para o Processo nº 10980.723421/2016-45.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) informe se houve pedido de parcelamento, ainda que no âmbito da PGFN, dos débitos resultantes do julgamento de primeira instância administrativa, inclusive em relação aos que foram transferidos para o Processo nº 10980.723421/2016-45;
- b) caso tenha havido pedido de parcelamento total ou parcial, informe a data e extensão do pedido;
- c) após, havendo novas informações trazidas aos autos, dê ciência ao contribuinte para, querendo, sobre elas se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital